



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001394-57.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante CLÁUDIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.166

APELAÇÃO Nº 1001394-57.2024.8.26.0269

COMARCA DE ITAPETININGA

APTE.: CLÁUDIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: HÉLIX SEMENTES E MUDAS LTDA

Embargos à execução – Rejeição – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento que merece ser acolhida – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Sentença anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito oportunizando a apresentação de inventário negativo – Prova tempestivamente requerida – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 188/195), proferida pelo douto Magistrado Alfredo Gehring Falchi Fonseca, cujo relatório se adota, rejeitou os embargos à execução opostos por CLÁUDIA DE SOUZA contra HÉLIX SEMENTES E MUDAS LTDA, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a vencida, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, por ter postulado tempestivamente pela produção de prova documental, consistente na juntada de inventário negativo, a fim de comprovar a inexistência de herança, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença reabrindo a fase instrutória para tal finalidade. Sustenta que é parte ilegítima para responder pela execução, já que não possui qualquer ingerência, vínculo ou relação jurídica com a executada, sendo que sua inclusão no polo passivo ocorreu por ser filha do falecido Renato de Souza, representante legal da empresa executada. Argumenta que, diferentemente do entendimento da sentença, a pessoa jurídica Agro Carol Pecuniária não está ativa, tendo tal informação constado da escritura de inventário e partilha extrajudicial, cuja juntada se requer nesta oportunidade, nos termos do art. 435 do CPC, por se tratar de documento novo emitido após a interposição dos embargos (fls. 210/215). Ressalta que *Segundo foi apurado pela Tabela Substituta, o único bem deixado para herança foi a pessoa jurídica ora executada. Isso porque o de cujus não possuía patrimônio além das quotas*

societárias da empresa “AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA.”, inscrita no CNPJ sob o n. 11.863.816/0001-65. A despeito disso, os documentos contábeis analisados indicaram que “a empresa não possui movimentação a partir de janeiro de 2013, estando inapta e inativa perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a partir de 31/12/2012”, de modo que o valor efetivamente herdado é zero. Há época do óbito a empresa já não estava mais apta/ativa, deixando de adquirir, vender e faturar, circunstância que endossa a ausência de responsabilidade da apelante, nos termos do artigo 1.997 do “Código Civil” (CC). Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do TJSP é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva de herdeiros indevidamente acionados em processos judiciais para responderem por dívidas de de cujus sem bens. Cita precedentes jurisprudenciais a respeito às fls. 204/206. Subsidiariamente, caso não seja afastada a responsabilidade civil da apelante no caso em apreço, requer seja limitada a sua obrigação proporcionalmente ao valor de mercado das suas quotas societárias, observando as regras de sucessão ultra vires hereditatis, bem como o disposto nos artigos 1.997 do CC e 796 do CPC. Defende que não restou provada a legitimidade ativa da exequente Helix Sementes, pois as duplicatas foram emitidas pela empresa “Agrocere”, cuja razão social é “Sementes Biomatrix Ltda” que deveria ocupar o polo ativo da demanda, já que, ainda que as duas empresas pertençam ao mesmo grupo econômico, possuem personalidades jurídicas distintas e as fls. 118 e seguintes mencionadas na sentença, não guardam qualquer relação com a incorporação que diz respeito apenas a “Helix Sementes”, nada sendo mencionado quanto a empresa “Sementes Biomatrix” – emitente e credora das duplicatas, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa da apelada. Pede a reforma da sentença com o acolhimento do recurso (fls. 198/209).

Recurso tempestivo e processado. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 221/228).

É o relatório.

Como relatado na decisão recorrida:

CLÁUDIA DE SOUZA, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, em execução movida por HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Consta na inicial que, no processo de

execução, objetiva-se receber créditos decorrentes de três duplicatas na importância de R\$ 38.711,80, todavia, ante a notícia da baixa do cadastro da empresa executada junto à Receita Federal do Brasil, bem como do falecimento do seu representante legal, Senhor Roberto de Souza, sem observância do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, houve a inclusão das sucessoras do representante falecido da empresa executada. Assim, além da inobservância do incidente, inclui-se no polo passivo parte ilegítima, uma vez que o falecido não deixou bens a inventariar e os herdeiros somente responderiam dentro das forças da herança, o que não é o caso sob análise. Ademais, presente a ilegitimidade ativa “ad causam” na medida em que as duplicatas foram emitidas pela empresa “Agroceres”, razão social “Biomatrix Ltda.”, e não pela exequente “Sementes Biomatrix”. Por fim, as duplicatas estão eivadas de vício, já que não há assinaturas e indicação das datas. Nestes termos pede a Embargante o sobrestamento do processo nº. 1000478-38.2015.8.26.0269 até ser instaurado e definitivamente julgado o IDPJ; o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Embargante; a declaração de ilegitimidade ativa da empresa exequente; E a extinção da ação executiva, ante a inobservância do artigo 2º, §1º da Lei n. 5.474/68.

Intimada, a Embargada apresentou contestação, fls. 104/109, por meio da qual, preliminarmente, impugnou a assistência judiciária, e, no mérito, aduziu os fortes indícios de que a empresa já não existe, e, com a morte do único sócio, não tendo a sociedade sido assumida pelos herdeiros, não há outra alternativa a não ser a intimação dos sucessores para que possam informar a situação atual da empresa e, posteriormente, seja possibilitado à Exequente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; as duplicatas estão instruídas com as notas fiscais, canhotos de entrega das mercadorias assinados e instrumentos de protesto; por fim, a empresa Sementes Biomatrix Ltda. Alterou sua denominação para Helix Sementes e Mudas Ltda. e, posteriormente, a empresa Helix Sementes e Mudas Ltda. alterou sua denominação para Helix Sementes e Biotecnologia Ltda.

Réplica à contestação, fls. 173/174.

O douto Magistrado houve por bem julgar antecipadamente rejeitando os embargos opostos pela apelante.

Este entendimento, com todo respeito, não

merece prevalecer.

Inicialmente, por questão de lógica processual, cumpre esclarecer que a embargante foi incluída no polo passivo da execução unicamente como representante do único sócio da empresa executada, devedora originária, por ser a filha herdeira do falecido.

Nos termos do art. 110 do CPC: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Dessa forma, embora a filha do devedor o tenha substituído processualmente, em razão do seu falecimento, por certo que eventual penhora somente poderá ocorrer em face de eventuais bens deixados pelo “de cujus”.

Trata-se, na realidade, de mera regularização do polo passivo, nos termos do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a embargante está legitimada a ocupar o polo passivo, em substituição ao devedor falecido, em razão da ausência de realização de inventário, e, portanto, da inexistência de inventariante a representar o espólio.

Cabível, por isso, à princípio, o prosseguimento da execução contra a embargante, nos termos do art. 779, II, do CPC, limitada às forças da herança, de conformidade com o previsto no art. 1.792 do Código Civil.

Posto isso, não pode o credor ser prejudicado por não ter sido aberto inventário, sendo cabível, inicialmente, a inclusão no polo passivo da demanda, dos filhos do executado.

Note-se que o fato de não ter sido aberto inventário, bem como, diante da ausência de prova nos autos de que o falecido não tenha deixado bens, não tem o condão de mudar o caso de figura, uma vez que a embargante só responderá por dívidas do falecido até o limite da herança, nos termos dos artigos 1.792 do CC e 796 do CPC. Entretanto, caberá ao credor provar a existência de bens do “de cujus” para justificar a permanência da embargante na execução, sob pena de desaparecer a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.

A assertiva da apelante de que o falecido não dispõe de bens ou valores para arcar com o pagamento do débito cobrado na presente ação não implica, portanto, em primeira análise, na sua extinção, cuidando-se de questão ainda a ser apurada e dirimida no curso do processo.

A esse respeito a jurisprudência deste E. TJSP:

“CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL HERDEIROS DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO NEGATIVO. NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE BENS. 1. O inventário tem dupla função, além da individuação dos bens deixados pelo falecido, para se realizar a partilha destes entre os herdeiros, também servirá para a regularização das obrigações assumidas pelo de cujus. 2. Por conseguinte, a sua instauração é regra, ainda que na hipótese de inexistência de bens a serem partilhados, caso este denominado como "inventário negativo". 3. Não é possível concluir pela inexistência de bens do falecido, devendo os herdeiros do de cujus substituí-lo no polo passivo da execução de título extrajudicial, observados os limites da herança, conforme art. 1.997 do Código Civil. 4. Recurso improvido.

(...)

Tecidas as ponderações necessárias para compreensão da controvérsia e superada, até a oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que é possível incluir os herdeiros do falecido no polo passivo da execução, uma vez que inexistindo inventário negativo, esta deve prosseguir nos limites da herança.

Com efeito, o inventário tem dupla função, além da individuação dos bens deixados pelo falecido, para se realizar a partilha destes entre os herdeiros, também servirá para a regularização das obrigações assumidas pelo “de cujus”.

Por conseguinte, a sua instauração é regra, ainda que na hipótese de inexistência de bens a serem partilhados, caso este denominado como “inventário negativo”, conforme se ilustra abaixo:

“...o inventário não se presta somente à

individualização dos bens deixados pelo de cujus a fim de se proceder à partilha destes entre os herdeiros, mas também à regularização das obrigações assumidas pelo falecido, sendo a sua instauração a regra, mesmo em caso de inexistência de bens a serem partilhados, caso este em que tem vez o que na doutrina e jurisprudência se convencionou denominar “inventário negativo”.

Do que consta dos autos, realmente não é possível concluir pela inexistência de bens do falecido, como mencionado na sentença. Entretanto, considerando a tese de inexistência de bens, bem como o pedido subsidiário de apresentação de inventário negativo, realizado no momento oportuno de especificação de provas pela embargante às fls. 184/185 e reiterado nas presentes razões recursais, entendo que a melhor solução a ser adotada seja o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

Como é cediço, a não realização de prova necessária para dirimir questões controvertidas na lide, caracteriza cerceamento de defesa, afrontando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso, a não produção da prova pleiteada pela apelante lhe foi prejudicial, principalmente porque poderia, em tese, modificar o entendimento do julgador, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, inclusive conforme os precedentes jurisprudenciais colacionados às fls. 204/206.

Diante da insistente alegação da embargante de inexistência de bens, efetivamente seria necessário conceder-lhe a oportunidade de produzir referida prova, a qual, de resto, seria até mesmo ônus da embargada.

Desse modo, trata-se de questão que merece ser melhor apurada com a regular instrução do processo, mediante a produção da prova requerida, ficando prejudicada a análise das demais matérias lançadas nas razões recursais.

A irresignação da autora merece, portanto, ser acolhida para anular a r. sentença recorrida a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a produção da prova requerida

pela apelante e outras que se fizerem necessárias.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator